DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1348/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17627/2014
PROTOCOLO	: 1558423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 65/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 61/14. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 65/14. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A realização do procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Presencial* (nº 61/14) e a formalização do *Contrato nº 65/14*, atenderam aos requisitos das leis 10.520/02 e 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos no item 1.1.1. e 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura do Município de Figueirão, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 61/14), com a finalidade de locação de um caminhão pipa e um caminhão basculante caçamba.

O objeto do certame foi adjudicado a empresa *Teg União – Locação, Serviços e Empreendimentos Ltda. - ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual de f. 123

Através do Ofício nº 134/14 o Ordenador da Despesa, Neilo Souza da Cunha, encaminhou a esta Corte de Contas a documentação correspondente à realização do certame.

A Nota de Empenho nº 468, emitida no dia 15/05/2014 no valor de R$ 94.500,00 consta nos autos à f 132 .

O Contrato nº 65/14 (f. 123) foi celebrado na data de 15/05/2014, no valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) e com vigência por 7 (sete) meses, tendo sido seu extrato devidamente publicado no Jornal da Cidade de 04/06/14, conforme faz prova o documento de f. 134.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 1839/15 – f. 135) emitiu relatório conclusivo pela regularidade da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 61/14),bem como da formalização do Contrato nº 65/14, registrando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em descumprimento ao que dispõe o item 1.1.1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Em seu parecer (nº 4728/15 – f. 139), o Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela, bem como a formalização contratual, atenderam às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), opinando pelo julgamento favorável.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à realização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade de Pregão Presencial (nº 61/2014), conforme as regras contidas na Lei de Licitações nº

8.666/93, em especial os artigos 20 a 27, além dos regramentos contidos na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02).

Quanto à formalização do Contrato nº 65/14 também não vislumbro qualquer irregularidade, tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente o que dispõe o artigo 55 e seguintes.

Verifico, ainda, que o empenho foi efetuado, conforme documento acostado à f. 132, no valor exato da contratação (Nota de Empenho nº 468).

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 16, de 15/9/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 061/2014, bem como na formalização do contrato administrativo nº 065/2014 celebrado pela Prefeitura Municipal de Figueirão em favor da empresa Teg – União – Locação, Serviços e Empreendimentos Ltda. ME, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 8.666/93, além do que dispõe o item "1.1" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal, com atraso superior a 30 (trinta) dias, pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator